



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 815 /03  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
228ª SESSÃO DE: 04.12.2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200212187

PROCESSO Nº 1/03062/03

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** ICMS/Operação Interestadual no trânsito de Mercadoria – Ausência da primeira via do documento fiscal. Improcedência. A decisão do julgamento – improcedente –, em 2ª Instância decorre da comprovação da regularidade da operação, por informação de órgão fazendário – NEXAT MONTESE –, por registros no livro de saída do emittente cujas provas se encartam nos autos. Decisão com base no Parecer da Consultoria Tributária do CONAT, aprovado pelo representante da PGE. Modificada decisão condenatória [procedência] exarada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação unânime.

## RELATÓRIO

O texto contido no Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal de Penaforte trata do transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal considerado inidôneo.

A expressa consideração de inidoneidade do documento fiscal, segundo o entendimento firmado no decorrer da ação fiscal, é o de que não fora apresentada a primeira via do respectivo documento “sub examem”.

Os representantes do Fisco cearense indicaram como infringidos os arts. 1º; 16, I, b; 21, II, c e o art. 28; 131, VII sugerindo a penalidade contida no art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 – RICMS.

Foi lavrado o *Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM*. Estas, conforme atestam os autos, foram liberadas mediante ordem judicial (Mandado de Segurança).

Cumpridos os procedimentos de praxe relativos ao processo administrativo tributário - PAT, ensejou na remessa dos autos ao órgão de julgamento – *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* – para fins de análise e manifestação - julgamento.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1º. Instância, resolvendo, o julgador singular, pela procedência do *Auto de Infração*.

Vê-se, agora, em recurso voluntário, o reexame da questão, nesta 1º Câmara deste E. Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprova do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo conhecer do recurso (voluntário), dar-lhe o provimento, modificando o *decisium* singular.

É o breve relatório.



ARGB

## VOTO DO RELATOR

Para, sob análise preliminar no cotejo do exame dos autos um Despacho exarado no Núcleo de Execução da Administração Tributária – Nexat Montese, órgão da circunscrição fiscal do contribuinte autado, vazado nos seguintes termos:

*"O Núcleo de Execução da Administração Tributária em Montese, no uso de suas atribuições e considerando o disposto o art. 1º, inciso II da Norma de Execução nº 05/2000,*

*Considerando ainda o saneamento das irregularidades do TRMDF nº 6121, lavrado pelo Posto Fiscal em Penaforte, em 14.11.2001,*

*AUTORIZA a liberação da mercadoria constante da nota fiscal nº 506688, retidas através do termo acima."*

O documento acima aludido é modelo oficial de despacho, constitui o Anexo Único da Norma de Execução nº 05/2000.

Nas razões apresentadas no recurso, se vê que o documento fiscal se encontra rigorosamente registro no Livro de Registro de Saídas do emitente (em cópia autenticada, inclusive).

Destarte, concluímos:

- 1) Descabida é autuação, vez que apurando-se a verdade material, o órgão da circunscrição do contribuinte informou sobre a regularidade da situação, afastando o cometimento de ilícito tributário.
- 2) Não se pode antever, pelo exposto, lesão ou prejuízo ao Erário;



Assim, restou também equivocada a decisão exarada na Instância singular, quando pugnou pela procedência da autuação, devendo, tal decisum, ser reformado.

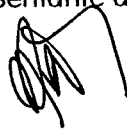
Sem mais delongas, com esteio no exame das provas encartadas no processo, e em subsunção do fato à norma, antever que as razões expendidas no Parecer da competente Consultoria, aprovado, "in totum", representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugerindo fosse modificado o julgamento de 1ª Instância, manifesto-me em voto, pela sugestão ofertada, de modo que se julgue improcedente a autuação.

### **VOTO**

À vista do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, e assim, modificar a decisão de procedência, exarada na Instância singular, para IMPROCEDÊNCIA, em parêntese com o idêntico pensar manifesto em Parecer da Consultoria, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

*É pois este o meu voto.*

ARGB



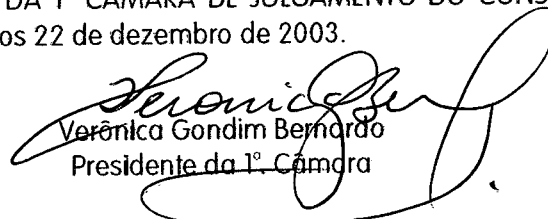
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM** e recorrida **CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA**,

### RESOLVEM,

Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de modificar, de procedência para improcedência a Decisão exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

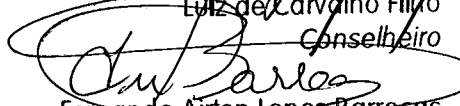
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Luiz de Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário